



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
ESTABILIDADE ECONÔMICO-
FINANCEIRA. INCORPORAÇÃO DE
GRATIFICAÇÃO A VENCIMENTOS
BÁSICOS. PREVISÃO LEGAL DO ART.
92 DA LEI ESTADUAL N.º 6677/1994 C/C
O ART. 11 DA LEI MUNICIPAL N.º
04/97. PROCEDÊNCIA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de **processo administrativo**, tombado sob o n.º 156/2024, que tem como interessado o Sr. Edson Alexandrino de Souza, portador do R.G. n.º 02.929.247-63 e do CPF n.º 400.162.345-53, servidor público municipal efetivo, função de motorista veículo leve II, desde 02/04/2017 exercendo o cargo comissionado de chefe de setor de transporte, lotado na Secretaria municipal de Saúde, que tem como objeto pedido de incorporação de gratificação aos vencimentos básicos do requerente, a título de exercício do direito à estabilidade econômico-financeira.

Devidamente instruído, veio o processo à procuradoria municipal, para emissão de parecer jurídico.

É o relato.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 92 da lei estadual n.º 6677/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia) estabelece, expressamente, o direito do servidor público estadual à estabilidade econômico-financeira, consistente no direito do servidor



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



público efetivo de continuar a receber uma determinada vantagem, após determinado lapso de tempo de efetivo recebimento, com esses termos:

Art 92 - Ao servidor que tiver exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.

§ 1º - O direito a estabilidade se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento.

§ 2º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

§ 3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

§ 4º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de 02 (dois) anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.

§ 5º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de:

- a) exercício de cargo em comissão, direção, chefia e assessoramento superior e intermediário na administração direta, nas autarquias e nas fundações;
- b) exercício de funções de confiança formalmente instituídas nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista.

§ 7º - A incorporação da vantagem pessoal, nas hipóteses do parágrafo anterior, será calculada e fixada com base no valor do símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da administração direta, da autarquia ou da fundação, onde seja o servidor lotado, que mais se aproxime do percebido pelo mesmo, não podendo exceder o valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia.

§ 8º - A concessão de estabilidade econômica, com utilização de tempo de serviço prestado na forma da alínea "b" do § 6º deste artigo, só poderá ocorrer findo o prazo do estágio probatório."



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De outro lado, a lei municipal n.º 04/97, em seu art. 11, estabelece que a gratificação de que trata o parágrafo único, inciso III, do art. 10 da lei em comento, correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, será automaticamente incorporada ao salário base (vencimentos básicos) do servidor que for nomeado para exercer cargo em comissão de chefe de setor, ininterruptamente, por 05 (cinco) anos, ou por 10 (dez) anos, com interrupção.

No caso em comento, o requerente comprovou a nomeação para o exercício do cargo em comissão de chefe do setor de transporte da Prefeitura Municipal de São Félix, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, através da juntada do Decreto Executivo n.º 186, de 02 de abril de 2017, cargo que exerce, ininterruptamente, até os dias atuais, portanto, já por mais de 07 (sete) anos, como demonstram as fichas financeiras juntadas aos autos.


Nessas circunstâncias, o requerente conquistou o direito à incorporação do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo aos seus vencimentos básicos (salário base), como determinam, expressamente e de forma combinada, as citadas leis estadual e municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, é o parecer jurídico no sentido da procedência do pedido e de seu consequente deferimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gabinete da Procuradoria, 14 de novembro de 2024.


JOSÉ CARLOS BRANDÃO FILHO
PROCURADOR MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO



PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 156/2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de processo administrativo, tombado sob o n.º 156/2024, que tem como interessado o Sr. Edson Alexandrino de Souza, portador do RG n.º 02.929.247-63 e do CPF n.º 400.162.345-53, motorista de veículo leve II, em que foi requerida a incorporação de gratificação aos vencimentos básicos, por exercício de cargo em comissão de chefe do setor de transporte, ininterruptamente, por mais de 07 (sete) anos.

O processo foi instruído com os documentos comprobatórios das alegações do requerente, consoante se observa nos autos.

Instada a se manifestar, a procuradoria jurídica do Município de São Félix emitiu parecer, aduzindo que o art. 92 da lei estadual n.º 6677/1994 c/c o art. 11 da lei municipal n.º 04/97 amparam a pretensão do requerente, opinando, assim, pelo deferimento do pedido.


É o relatório.

Como esclarecido no parecer jurídico constante dos autos, o art. 11 da lei municipal n.º 04/97 estabelece o direito à incorporação de gratificação aos vencimentos básicos de servidor efetivo, nomeado para o exercício de cargo em comissão por 05 (cinco) anos, ininterruptamente, como é bem o caso do requerente, consoante demonstra o decreto executivo n.º 186, de 02 de abril de 2017, pelo qual o requerente foi nomeado como chefe do setor de transporte, ocupando-o, ininterruptamente, até a presente data, por mais de 07 (sete) anos.

Por essas razões, na esteira do opinativo jurídico manifestado nos autos, com fundamento no art. 92 da lei estadual n.º 6677/1994 c/c o art. 11 da lei municipal n.º 04/97, defiro o pedido de incorporação da gratificação prevista no parágrafo único, inciso III, do art. 10 da lei municipal n.º 04/97 aos vencimentos básicos do requerente

Registre-se, publique-se esta decisão administrativa no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Félix e cumpra-se.

São Félix, 14 de novembro de 2024.


ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00
Praça da Bandeira, s/n, Centro, São Félix-Ba
CEP 44.360-000